

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....200...../2012**

**5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de 25 de janeiro de 2012.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4500/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200912555.**

**RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**


**EMENTA: - EMENTA: ICMS – EQUIPAMENTOS  
DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL –** Circulação de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira. Auto de Infração - **IMPROCEDENTE**. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.**

“Transporte de mercadorias sem documento fiscal. Ao proceder a conferência física da mercadoria ora autuada, verificou-se que a mesma estava acompanhada apenas de um romaneio, o qual não equivale a um documento fiscal, estando, portanto, aqueles produtos desacompanhados de qualquer documentação fiscal”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 140 do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.



Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 357/2009, Romaneio nº 1.2/4787234 – VISANET, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 324.990, AR, Pedido e autorização de depósito administrativo, consulta ao CAF - Controle da Ação Fiscal, Termo de liberação de mercadoria através de depósito, comprovante de depósito e Termo de Revelia.

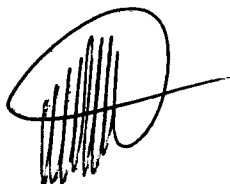
O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O julgador singular, diante da análise das peças decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, exigindo apenas a multa. (fls.42-46).

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, argüindo a improcedência do feito fiscal em razão da empresa Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, proprietária dos equipamentos apreendidos, não ser contribuinte do ICMS, e ser domiciliada no Estado de São Paulo, que não emite nota fiscal avulsa.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 147/2011, sugere: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de equipamentos constante nos Romaneios nºs 1.2/4787234 e 1.2/4787236 da empresa Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (VISANET). Referidos romaneios, trazem a seguinte declaração, para conhecimento do Fisco:

### A FISCALIZAÇÃO DO ICMS

**Declaramos que esta empresa, conforme decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 74.852/72, Decreto Lei 406/68, Carta Circular 620/90 e também a Lei 6374/89, não é contribuinte do ICMS, e que tais remessas de acordo com a mesma decisão, não estão sujeitas ao referido tributo.**

**Pela decisão proferida em 29/05/2002 através do expediente PROT. SF-83-5348299/2001 e notificação PF-635 nº 529/2002, pelo Sr. DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO de São Bernardo do Campo, confirmando a não obrigatoriedade de inscrever-se no cadastro de contribuinte ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, pelo fato de não possuir operações abrangidas pelo campo de incidência de ICMS.**

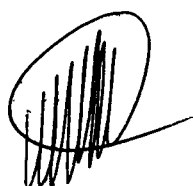
**Declaramos, finalmente, que a utilização deste documento (Romaneio) em substituição a notas fiscais foi admitida pelas decisões administrativas estaduais."**

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/97.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, verifica-se que a legislação tributária não confere aos romaneios ou documentos internos, a faculdade de substituir a nota fiscal, sobre a circulação de mercadorias ou bens, independente de ser ou não gravados com ônus do imposto.

O Ajuste SINIEF 23/89, foi celebrado para uniformizar em nível nacional os procedimentos relacionados com a circulação de bens entre as instituições financeiras, que assim dispõe:

"Cláusula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas às disposições do Convênio S/nº, de 15 de dezembro de 1970".



Verifica-se, portanto, que as transferências de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, apesar de não se tratar de operação mercantil, são obrigadas à emissão da nota fiscal, sem destaque do ICMS, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, conforme artigo 669 do Decreto 24.569/97 in verbis:

**Art. 669.** A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Entretanto, deve-se observar que a remetente dos equipamentos é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, não estando obrigada a emitir nota fiscal. A mesma é domiciliada no Estado de São Paulo. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não emite Nota Fiscal Avulsa, impossibilitando a remetente atender as exigências formais da legislação tributária, no que se refere a transferência de bens e equipamentos, necessários para a realização dos serviços.

Diante destas considerações e entendendo que não há prejuízo aos cofres do Estado, nem há repercussão em operação subsequente tributada; conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

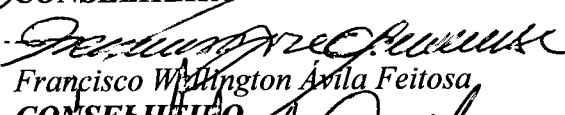
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Wilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**